

Artº. 2º. (Campo de Aplicação)

- 1. O presente diploma aplica-se às trabalhadoras e às respectivas entidades patronais.
- 2. Para os efeitos deste diploma, consideram-se trabalhadoras as pessoas do sexo feminino que se obrigam mediante un da cura pessoa sob a autoridade intelectual ou manual a outra pessoa sob a autoridade e direcção desta. Consideram-se entidades patronais as pessoas singu-lams ou colectivas de direito público ou de direito privado a quem é prestada aquela actividade.
- 3. As disposições deste diploma são aplicáveis às funcionárias públicas ou equiparadas e às empregadas das instituições de previdência e dos organismos corporativos e de coordenação económica.
- 4. As disposições do presente Decreto-Lei apli de Seniço
  car-se-ão automàticamente aos contratos doméstico e de
  trabalho rural a partir do momento em que entrar em vigor,
  no todo ou em parte, a regulamentação específica daqueles



contratos, prevista no artigo 5º. do Decreto-Lei nº.
49 408, de 24 de Novembro de 1969, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5. Os artigos 11, 12, 13, 16 aplicam-se às trabalhadoras e entidades patronais vinculadas pelos contratos referidos no número anterior, à medida em que são enquadradas nas instituições de previdência.

\* 6. 0 disposto do presente diploma não prejudicará as normas especiais relativas ao trabalho dos metundação Cuidar o Futuro

\*. Contraura a milimpus de lugar de 6º paregrefo, on fin onde este ou mi para en disformases finais